



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1123

MILTON PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

ARTIGO 19 - A Tabela I do artigo 181 da Lei nº 937 de 23/11/1973, alterada pela lei nº 1072 de 31/10/1978, passa a ter a seguinte redação:-

"TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

E S P E C I F I C A Ç Õ E S E D I S C R I M I N A Ç Õ E S	A L I Q U O T A		
	s/o V.R. vigente no dia 31 de dezembro do exercício anter. Art. 172 item III	s/o montante tributável mensal Artigo 172 itens I e II	sobre a receita bruta mensal Art.172 item IV
1. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL SUPERIOR: Com estabelecimento	200%	-, -	-, -
Sem estabelecimento	160%	-, -	-, -
DE NÍVEL MÉDIO: Com estabelecimento	160%	-, -	-, -
Sem estabelecimento	120%	-, -	-, -
OUTROS: Com estabelecimento	120%	-, -	-, -
Sem estabelecimento	80%	-, -	-, -
2. Barbeiros, Cabelheiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de peles e outros serviços de salões de beleza	-, -	-, -	-, -
Banhos, duchas, Massagens, Ginástica e Congêneres	-, -	-, -	-, -
Sociedades: art.172, item III, alíneas "b" e "c" (Vide observação	-, -	-, -	-, -
3. Execução de obras hidráulicas ou construção civil (art.172, item I)	-, -	-, -	-, -
4. Funções cinematográficas sobre a renda bruta ou do preço dos ingressos	-, -	-, -	-, -
Exploração de jogos e diversões públicas.	-, -	-, -	10%
5. Atividades a que se refere os itens: 29 - 40-41-42 e 56, quando de caráter misto - (art.168, § 2º)	-, -	5%	-, -
6. Atividades não enquadradas nos itens anteriores	-, -	-, -	5%
7. Os agentes de propriedade industrial e comercial recolherão na base de	5% sobre 3 valores de referência.		



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1123

F.2.

OBSERVAÇÃO:- As barbearias e institutos de beleza, inclusive banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres pagarão, anualmente, o imposto fixado para profissional autônomo, multiplicado pelo número de profissionais que participam diretamente na formação do preço do serviço prestado (art. 172 - § 2º).

As sociedades constituídas precipuamente para a prestação dos serviços a que se referem os itens: 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 168, pagarão, anualmente, o imposto fixado para o profissional autônomo, multiplicado pelo número de sócios e profissionais habilitados (art. 172 - § 3º)."

ARTIGO 2º - O parágrafo único do artigo 189 da Lei nº 937 de 23/11/1973 passa a ter a seguinte redação:-

"§ UNICO - A taxa de licença será cobrada sobre o total da área de ocupação de cada estabelecimento em metros quadrados e de conformidade com a tabela abaixo:-

POR METRO QUADRADO SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA

- 1. - Indústria 0,84%
- 2. - Comércio e prestação de serviço de qualquer natureza 1,06%
- 3. - Estabelecimentos bancários (Agências ou Casas Bancárias e etc.)..... 10,60%"

ARTIGO 3º - A tabela a que se refere o § Único do artigo 204 da Lei nº 937 de 23/11/1973, passa a ter a seguinte redação:-

"TABELA

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL
(ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA)

ESTABELECEMENTOS	DIA	MÊS	ANO
1. Super mercado	--	--	200%
2. Comércio em geral (gêneros alimentícios)	--	--	120%
3. Artigos para festas juninas, natal, páscoa, etc.	6%	60%	--
4. Fazendas, armários, roupas feitas, etc.	--	--	100%
5. Jóias, relógios, pedras preciosas e não-preciosas	--	--	120%
6. Louças, cristais, ferragens, artigos e aparelhos domésticos, móveis, etc.	--	--	160%
7. Sapatos, chinelos, artefatos de couro, etc.	--	30%	100%
8. Outros artigos não compreendidos nestas especificações..	--	--	100%"

ARTIGO 4º - A parte "b" da tabela constante no artigo 212 da Lei nº 937 de 23/11/1973 - Seção 5ª, terá a seguinte redação:-

"TABELA

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO
(ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA)

ESTABELECEMENTOS	DIA	MÊS	ANO
b). COMÉRCIO AMBULANTE			
- Alimentação preparada e fornecida em marmita para mais de 03 pessoas	--	40%	200%
- Armários e miudezas	--	40%	200%
- Artigos não especificados	--	40%	200%
- Artigos de toucador	--	40%	200%
- Artigos para fumantes	--	--	100%
- Bijouterias e pedras não-preciosas	--	40%	200%
- Brinquedos	--	40%	200%
- Confeções de luxo, peles, pelicas, plumas..	--	80%	400%
- Fazendas e confeções	--	80%	400%



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1123

F.3.

ESTABELECIMENTOS	DIA	MÊS	ANO
- Gêneros e produtos alimentícios, frutas, verduras, etc.-	20%	100%
- Gêneros alimentícios: (pipocas, doces, etc.).	.-	10%	60%
- Jóias e pedras preciosas-	100%	600%
- Louças, ferragens, artefatos de plástico e de borracha, palhas-de-aço, vassouras e semelhantes-	40%	200%
- Meias, gravatas e lenços-	40%	200%"

NOTA:- A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma".

ARTIGO 59 - A tabela a que se refere o artigo 215 da Lei nº 937 de 23/11/1973 terá a redação seguinte:-

TABELA

TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

a) - CONSTRUÇÕES:

Barracões nos quintais de casas residenciais por metro quadrado de área útil de piso coberto:-

01. Nas áreas urbanas	0,4%
02. Nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,2%
03. Dependências em prédios residenciais por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
- Nas áreas urbanas	1,0%
- Nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,50%
04. Dependências em prédios utilizados por estabelecimento de qualquer natureza por metro quadrado	0,80%
05. Galpões para qualquer fim por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,60%
06. Garagem e Postos de lubrificação, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,80%
07. Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,60%
08. Obras pequenas ou acréscimo de área difícil de medição, não especificadas nesta tabela, por metro quadrado	1,20%
09. Prédios residenciais de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
- Nas áreas urbanas	1,00%
- Nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,50%

b) - RECONSTRUÇÕES:

As licenças para reconstrução parcial pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela - para as construções

50% s/
os va
lores acima

c) - CONSERTOS E REPAROS:

Fachadas desde que não se trate de reconstrução por pavimento

1,00%

d) - OBRAS DIVERSAS:

01. Abertura de portões em prédios residenciais	1,00%
02. Em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza...	0,6%
03. Andaimos no alinhamento de logradouro, inclusive tapumes para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração:	
a. - Sem tapume	1,00%
b. - Com tapume	0,50%



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1123

F.4..

04. Cortes em meio-fio para entrada de automóvel	6,00%
05. Demolição por metro quadrado de área edificada	0,20%
06. Toldos ou coberturas moveáveis a serem colocadas nas fachadas - de prédios	0,08%

ARTIGO 69 - A tabela referente a Seção 7ª da Lei nº 937 de 23/11/1973, da Taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos - de terrenos particulares, constante do artigo 220 da lei acima referida, passa a ter a seguinte redação:-

" T A B E L A

ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA

a) - ARRUAMENTOS:-

1. Com área de até 20.000 metros quadrados	200%
2. Com mais de 20.000 metros quadrados que exceder além da taxa fixa	0,02%

b) - LOTEAMENTOS:-

1. Com área de até 10.000 metros quadrados	200%
2. Com mais de 10.000 metros quadrados que exceder além da taxa fixa	0,04%".

ARTIGO 79 - A tabela constante do artigo 221 da Lei nº 937 de 23/11/1973 - Seção 8ª passa a ter a nova redação que segue:-

" T A B E L A

ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA

A - Veículos de tração a motor "T.R.U.", competência do Estado;

B - Veículos de tração animal:-

DE CARGAS DESPROVIDOS DE MOLAS:-

01. de rodas com aros de ferro ou madeira	12%
02. de rodas com aros de borracha maciça	8%
03. de rodas com aros de borracha pneumático	8%

DE CARGAS PROVIDOS DE MOLAS:-

01. de rodas com aros de ferro ou madeira	12%
02. de rodas com aros de borracha maciça	8%
03. de rodas com aros de borracha pneumático	8%

DE PASSAGEIROS:-

01. de duas rodas com pneumáticos	8%
02. de duas rodas com aros de borracha maciça	8%
03. de quatro rodas com aros pneumáticos	16%
04. de quatro rodas com aros de borracha maciça	16%

C - OUTROS VEÍCULOS:-

01. Bicicletas particulares	2%
02. Bicicletas de aluguel	8%
03. Bicicletas motorizadas e similares, carrocinhas, triciclos a pedal ou carrinhos de mão, a frete ou para venda ou entrega de mercadorias	8%".

ARTIGO 89 - A tabela constante da Seção 9ª - Da Taxa de Licença para Publicidade que se refere o artigo 225 da lei nº 937 de 23/11/1973 passa a ter a redação que segue:-

" T A B E L A

ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA

01. ANÚNCIOS:-

a). Em cartazes de papel, colocados em andaime, muros ou quadros apropriados - cada	0,6%
b). No interior de veículos, por veículo e por ano	40%
c). No exterior de veículos, por veículo e por ano	30%
d). No exterior de veículos coletivos, por veículo e por ano	40%



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1123

F.5.

e). Em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo e por ano	30%
f). Em folhetos ou programas distribuídos a mão, por dia	6%
g). Em faixas de pano atravessando a rua, quando permitido, cada, e por dia	30%
h). Projeções luminosas ou projeções de cinema, por mês	30%
i). Listas telefônicas, por ano	16%
j). Anúncios provisórios, com dizeres: mudamos, brevemente aqui, aluga-se, vende-se e dizeres semelhantes, por mês, cada	20%

COM SALIÊNCIA:-

a). quando referente ao estabelecimento, por ano	30%
b). quando referente a terceiros, por ano	16%
c). na parte externa do estabelecimento	30%

SEM SALIÊNCIA:-

a). quando referente ao estabelecimento, por ano	16%
b). quando referente a terceiros, por ano	10%

02. Em recintos de diversões públicas, estações, galerias, por anúncio e por ano	40%
Em placardes, telhados, andaimes, tapumes, muros e interior de terrenos, por anúncio e por ano	80%
Nas margens de rodovias	80%
03. Quadros próprios para afixação de cartazes, além do devido, por estes cada	10%
04. Mostruários colocados na parte externa do estabelecimento, em galerias, estações, abrigos, etc., por mostruário e por ano	13%
05. Propaganda oral, com ou sem alto-falante:	
a). por dia	10%
b). por mês	50%

ARTIGO 99 - A tabela constante do artigo 235 da Lei nº 937 de 23/11/1973, passa a ter a seguinte redação:-

" T A B E L A

ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA

a). Balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou com depósito de materiais, por ano.....	30%
b). Veículos com tração animal, por ano	10%
c). Veículos com tração a motor, por ano	40%

ARTIGO 109 - A tabela a que se refere o artigo 238 da Lei nº 937 de 23/11/1973 fica alterada, passando a ter a seguinte redação:-

" T A B E L A

ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA

I - Por cabeça de gado bovino ou vacum	5%
II - Por cabeça de animal suíno	4%

ARTIGO 119 - A tabela a que se refere o artigo 241 da Lei nº 937 de 23/11/1973 fica alterada em seus percentuais e passa a ter a seguinte redação:-

" T A B E L A

ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA

a). TAXA DE EXPEDIENTE:	
I - ALVARÁS:	
1. De licença concedida ou transferência	10%
2. De qualquer natureza	10%



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1123

F.6.

II - ATESTADOS:	
1. Por lauda até 33 linhas	7%
2. Sobre o que exceder, por lauda ou fração	7%
3. Busca por ano, além das taxas das alíneas 1 e 2	5%
III - BAIXA DE QUALQUER NATUREZA EM LANÇAMENTO OU REGISTRO	7%
IV - CERTIDÕES:	
1. Por lauda até 33 linhas	7%
2. Sobre o que exceder, por lauda ou fração	7%
3. De quitação	7%
4. Busca por ano, além das taxas constantes das alíneas 1, 2 e 3	5%
V - CONCESSÕES, ATO DO PREFEITO CONCEDENDO:	
1. Favores, em virtude da lei municipal sobre o valor da concessão	5%
2. Privilégio individual ou empresa concedido pelo município - sobre o valor efetivo ou arbitrado	5%
3. Permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	5%
VI - VISTORIAS:	
1. Em cinemas (prédios)	30%
2. Em circos, parques, etc.	20%
3. Outras vistorias	12%
VII - Guias de lançamento emitidas pela repartição competente, para cobrança de taxas, impostos e outros emolumentos será cobrada - de conformidade com o custo-
VIII - PETIÇÕES, REQUERIMENTOS, RECURSOS OU MEMORIAIS:	
1. Dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	7%
2. Cada documento anexado por folha	7%
3. Sobre o que exceder, por lauda ou fração	7%
IX - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO COM O MUNICÍPIO:	
1. Sobre o valor da prorrogação	5%
X - TÍTULOS:	
1. De perpetuidade de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossuário	7%
XI - TRANSFERÊNCIAS:	
1. De contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo.	10%
2. De local, de firma ou ramo de negócio	10%
3. De veículo, por unidade sobre o valor do mesmo	3%
4. De privilégio de qualquer natureza sobre o valor efetivo ou arbitrado	5%
5. Transferência de locação de ponto de táxi e caminhão, sobre os valores dos mesmos	3%
6. Transferência de locação de ponto de carroça sobre o valor do mesmo, por unidade	3%

ARTIGO 129 - A tabela a que se refere o artigo 245 da Lei nº 937 de 23/11/1973, passa a ter a seguinte redação:-

TABELA

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA

TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS POR EMPLACAMENTO

2%

NOTA:- Além da taxa será cobrado o preço da placa fornecida (como receita patrimonial).



Prefeitura Municipal de Rompêia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1123

F.7.

TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS MÓVEIS E MERCADORIAS:

1. Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade de	10%
2. Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:-	
a). De veículo, por unidade	10%
b). De animal cavalar, mular ou bovino, por cabeça	10%
c). De caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça	6%
d). De mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo	4%

TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO:

NIVELAMENTO:

1. Alinhamento, por metro linear	2%
2. Nivelamento, por metro linear	2%
3. TERRAPLANAGEM: (Será cobrada de acordo com o custo das despesas, tomando-se por base os preços vigentes cobrados pelo Departamento de Estradas de Rodagem).	

TAXA DE CEMITÉRIO:

INUMERAÇÃO:

COMUM:

a). Adulto, por 5 (cinco) anos	3%
b). Infante, por 3 (três) anos	2%

PERPÉTUA:

I - Quadra Especial:

a). De adulto	150%
b). Jazigo Familiar	600%

II - Quadra de Primeira:

a). De adulto	50%
b). De infante	30%

EXUMAÇÃO:

a). De adulto	20%
b). De infante	15%

TRANSFERÊNCIA DE SEPULTURA:

Adulto	30%
Infante	20%

LICENÇAS:

A). Para construção ou colocação de túmulos e capelas, sobre o valor da construção	2%
B). Construções de carneiras	10%
C). Construções de lajes ou muretas	6%
D). Aprovação de projetos de túmulos, sobre o valor da obra	2%

LAJES:

O preço das lajes: (serão cobradas de acordo com o custo das despesas, tomando-se por base os preços vigentes na ocasião).

NOTAS:- Além das taxas de apreensão e depósitos cobrar-se-ão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito. Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade. As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiras e jazigos; os de demolição de baldrame, lápides ou mausoléu e reconstrução serão orçados e pagos à parte.

ARTIGO 139 - O parágrafo Único do artigo 248 da Lei nº 937 de 23/11/1973, alterado pela Lei nº 1.051 de 13/10/1977, passa a ter a seguinte redação:-

“§ UNICO - A base de cálculo da taxa de conservação de calçamentos, pavimentação e passeios será de 0,40% (quarenta centésimos por cento)



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1123

F.8.

sobre o Valor de Referência em vigor, por metro quadrado, inclusive guias e sarjetas."

ARTIGO 149 - A tabela constante do artigo 249 da Lei nº 937 de 23/11/1973, alterada pelas leis nºs 971 e 1.051, respectivamente de 17/12/1974 e 13/10/1977, passa a ter a seguinte redação:-

" T A B E L A

ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA

DISTRITO DA SEDE

a) - <u>TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA</u>	
1. Em ruas pavimentadas	4,00%
2. Em ruas com sarjeteamento	2,00%
3. Em ruas sem sarjeteamento e sem pavimentação	1,20%
b) - <u>TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR</u>	
1. Em ruas pavimentadas	1,60%
2. Em ruas com sarjeteamento	0,80%
3. Em ruas sem sarjeteamento e sem pavimentação	0,40%
c) - <u>TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA</u>	
1. Em ruas pavimentadas	6,00%
2. Em ruas com sarjeteamento	4,00%
3. Em ruas sem sarjeteamento e sem pavimentação	2,40%

VILA DE NOVO CRAVINHOS

a) - <u>TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA</u>	
1. Em ruas sem sarjeteamento	0,50%

VILA DE PAULÓPOLIS

a) - <u>TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA</u>	
1. Em ruas pavimentadas	1,40%
2. Em ruas sem sarjeteamento	0,50%
b) - <u>TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR</u>	
1. Em ruas pavimentadas	0,40%
2. em ruas sem sarjeteamento	0,15%
c) - <u>TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA</u>	
1. Em ruas pavimentadas	3,00%
2. Em ruas sem sarjeteamento	1,60%"

ARTIGO 159 - O artigo 274 da Lei nº 937 de 23/11/1973, passa a ter a seguinte redação:-

"ARTIGO 274 - Decorrido o prazo fixado pela notificação, sem que o munícipe tenha atendido, a Prefeitura executará os serviços de captação e limpeza, cabendo aos proprietários beneficiados pagar a taxa de 0,10% por metro quadrado, calculada sobre o Valor de Referência."

ARTIGO 169 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, para aplicação nos impostos e taxas do exercício de 1982, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1981.

MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1123

F.9.

** PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 20 DE NOVEMBRO DE 1981.

** PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO LUGAR PÚBLICO DE COSTUME NA DATA SUPRA.

GABRIEL GAGLIARDI
CHEFE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO